



PARECER Nº 02 /2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 237, de 2015, que "Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) da dotação prevista para publicidade oficial do Fundo de Saúde do Distrito Federal às campanhas de prevenção e combate ao preconceito contra a pessoa com epilepsia."

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 237/2015, que prevê a destinação de 5% (cinco por cento) da dotação prevista para publicidade e propaganda oficial do Fundo de Saúde do Distrito Federal, no rádio, televisão, jornal, revista, e outdoors, às campanhas de prevenção e combate ao preconceito contra a pessoa com epilepsia.

O art. 2º do projeto em tela estabelece que a finalidade da propaganda oficial de que trata o art. 1º será a erradicação do preconceito contra a pessoa com epilepsia e deve, sobretudo, conscientizar a população de que as seguintes ações devem ser evitadas: (i) divulgação de informações ou boatos negativos sobre a imagem social da pessoa com epilepsia ou de seus familiares; (ii) segregação dos portadores de epilepsia em seu ambiente de trabalho; (iii) impedimento ao seu ingresso ou permanência no serviço público ou privado; (iv) recusa ou suspensão a matrícula de crianças e adolescentes portadores de epilepsia na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, inclusive em creches; (v) exclusão de alunos com epilepsia das atividades esportivas, quando estiverem devidamente habilitados para sua realização e (vi) recusa ou retardamento do atendimento à pessoa com epilepsia.

O Projeto define, em seu art. 3º, que nas despesas com publicidade de que trata o seu art. 1º, deverá ser observado o que prescreve o §9º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.



Submetida à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, a proposição teve aprovado o seu mérito.

Não foram apresentadas emendas perante a CEOF, no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 1º, pelo que não se caracteriza aumento de despesas, mas sim, de apropriação de despesas, de forma que diverge da Lei Orçamentária Anual 2017 – LOA 2017, e da proposta constante do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2018 – PLOA 2018.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O art. 16, por sua vez, estabelece:

Art. 16. (...omissis).

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

.....

A apropriação de recursos do Fundo da Saúde, especificamente da ação de publicidade e propaganda, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais orçamentários.

Princípio orçamentário clássico, o Princípio da não Afetação de Receitas, estabelece que todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação. Os propósitos básicos desse princípio são: oferecer flexibilidade na gestão do caixa do setor público — de modo a possibilitar que os seus recursos sejam carreados para as programações que deles mais - necessitem — e evitar o desperdício de recursos (que costuma a ocorrer quando as parcelas vinculadas atingem magnitude superior às efetivas necessidades).

As exceções ao Princípio da não-afetação são listadas constitucionalmente e incluem, notadamente, recursos destinados a despesas com a saúde de todos os entes federados. Especificamente, a Emenda Constitucional n. 29, promulgada em 13 de setembro de 2000, assegurou o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo que as três esferas de governo aportem anualmente recursos mínimos provenientes da aplicação de percentuais das receitas e determinando as suas bases de cálculo.

Para efeito da aplicação dessa Emenda Constitucional, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/90, relacionadas a programas finalísticos e de apoio, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

1. sejam destinadas às ações e aos serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



2. estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente federativo;
3. sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

A Lei Complementar Federal nº 141/2012, em seu art. 18 estabelece o Fundo Nacional de Saúde:

Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Isto é, o financiamento das despesas mínimas da saúde ocorre através de transferências diretas Fundo a Fundo, sem a necessidade de celebração de Convênio. Mas está condicionado, isso sim, ao que for estipulado pelo Plano de Saúde, elaborado concorrentemente entre União e DF, conforme art. 18 da mesma Lei:

Art. 22. O repasse da União está condicionado ao Plano de Saúde, atribuição comum da União, Estados, Municípios e DF.

Em conclusão, a afetação dos recursos à área de saúde, cf. Emenda Constitucional nº 29/200 e a Lei Complementar Federal nº 141/2012, já é a exceção - Constitucional – ao princípio da não-afetação. Proceder à afetação de recursos dentro do Fundo de Saúde do Distrito Federal, através da aplicação de percentual de despesa de publicidade e propaganda, seria uma nova excepcionalidade, levando a exceção a um extremo não vislumbrado pelo constituinte.

Consequência da afetação desses recursos através da destinação legal de 5% da despesa global com publicidade para campanhas de combate ao preconceito com pessoas portadoras de epilepsia, seria ver o engessamento desse tipo de publicidade de utilidade pública mesmo após sua efetividade – espera-se que uma campanha educativa gere os resultados educacionais esperados e, então, não seja mais necessária.

Igualmente, situações de saúde pública podem sobrevir, requerendo do Sistema de Saúde campanhas educativas com outro conteúdo – como foi o caso recente da necessidade de conscientização da população da importância e da forma de combate ao *Aedes Aegypti*, como prevenção à Zika e à Chikungunya, além da Febre Amarela.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



O engessamento por lei do gasto em outra forma de publicidade, por mais importante que seja, pode impedir ações de governo mais urgentes, ao se apropriar dos escassos públicos disponíveis.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observar a Lei Federal 141/2012, e da Lei Federal 8.080/1990, segundo as quais a liberação de recursos fundo a fundo depende da observância do Plano de Saúde, elaborado conjuntamente pelos entes local e federal. A afetação de receitas para gastos que já não se encontrem nesse Plano pode inviabilizar a liberação dos recursos federais, essenciais à política pública de saúde distrital.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº237/2015**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 237/2015 – Dispõe sobre a destinação de 5% (cinco por cento) da dotação prevista para publicidade oficial do Fundo de Saúde do Distrito Federal às campanhas de prevenção e combate ao preconceito contra a pessoa com epilepsia.

Autor: Deputado Delmasso

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela inadmissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017

Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 Pl. Nº 237 / 2015
 Fls. 15 Rubrica